



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500136-39.2024.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que são apelantes MARCOS FERNANDO DA SILVA SANTOS e CAIO AUGUSTO FERREIRA CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu Caio Augusto Ferreira Cardoso da Silva e deram parcial provimento ao recurso do réu Marcos Fernando da Silva Santos para reduzir sua pena privativa de liberdade a um ano e quatro meses de reclusão, mantida, no mais, a douda sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500136-39.2024.8.26.0144.**

**Comarca de Conchal.**

**Apelantes: Marcos Fernando da Silva Santos.  
Caio Augusto Ferreira Cardoso da Silva.**

**Apelado: Ministério Público.**

**Voto nº 49.866.**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU CAIO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU MARCOS. I. Caso em Exame 1. Réus condenados por tentativa de furto qualificado mediante escalada e concurso de agentes. Recursos interpostos buscando afastamento das qualificadoras e mitigação das penas e do regime prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a possibilidade de desclassificação do delito para furto simples e (ii) verificar a correção da dosimetria das penas aplicadas aos réus. III. Razões de Decidir 3. Autoria e materialidade comprovadas por confissão e declarações da vítima e de testemunhas. 4. Dosimetria aplicada de modo fundamentado, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, cabendo reforma apenas para a mitigação da pena do réu Marcos, por não se admitir maior desvalor da reincidência específica em relação à reincidência genérica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de Caio desprovido; recurso de Marcos parcialmente provido para redução da pena. Tese de julgamento: 1. A incidência de duas ou mais qualificadoras permite a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável. 2. A reincidência específica não justifica maior rigor na dosimetria em comparação à reincidência genérica. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 14, II. Jurisprudência Citada: STJ, Ag no AREsp nº 2113232/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 693.180/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022; STJ, REsp nº 2001736, Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 25.10.2023, DJe 31.10.2023.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conchal, os réus Marcos Fernando da Silva Santos e Caio Augusto Ferreira Cardoso da Silva foram condenados como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, o primeiro a um ano, cinco meses e vinte e três dias de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, fixado para ambos o regime prisional inicial semiaberto, porque no dia 13 de março de 2024, por volta das 2h38min, na Rua dos Gelly, nº 94, Jardim Santa Luzia, naquela cidade, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios com os corréus William Loterio da Silva e Anndrew Henrique Oliveira de Alencar (processados em autos desmembrados), teriam tentado subtrair, para proveito comum e mediante escalada, a motocicleta “Honda/CRF 1000”, de propriedade de Marcos Paulo Fernandes de Melo.

Inconformados, os réus apelaram, Marcos em busca da redução das penas e Caio pretendendo a desclassificação para o delito de furto simples, bem como a mitigação das penas e do regime de prisão, inclusive pela detração.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

**2.** A condenação dos réus Caio e Marcos foi mesmo correta, porquanto ao cabo da instrução ficaram provadas autoria e materialidade dos fatos, bem como o dolo com que eles agiram, notadamente em face da confissão em Juízo e das firmes declarações prestadas pela vítima e pelos agentes públicos inquiridos (fls. 8/12, 12/13 e registro digital), tudo a conduzir à certeza de que eles praticaram mesmo a tentativa de crime de furto reconhecida na sentença.

Aliás, tanto foi justa a condenação que os réus propriamente agora não se insurgem quanto ao reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, pois em seus apelos pleiteiam apenas o afastamento das qualificadoras e a mitigação das penas e do regime de prisão.

Na análise do inconformismo, é bem de ver que a prova dos autos retratou se tratar de hipótese de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e pela escalada, pois toda a ação criminosa foi registrada pela câmera de segurança instalada no imóvel vizinho, que captou o momento em que os réus Caio e Marcos e outros dois comparsas se aproximam da residência da vítima e os dois primeiros, empregando esforço físico incomum em razão da altura e auxiliados pelos demais, escalam um muro, cuja altura a perícia constatou ser de 2,4 metros, e ingressam no quintal da casa dela (fls. 73, 120 e 255/258).

Nesse contexto, inviável reconhecer tão-somente o delito de furto simples, pois bem demonstrada a escala e o concurso de agentes, tendo em conta que ambo os apelantes e seus comparsas agiam em conjunto e identidade de propósitos para levar a bom termo a empreitada delituosa, que só não se

consumou por circunstância alheia à vontade deles..

Condenação justa, portanto, que fica mantida, por ter dado ao caso justa solução.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, para o réu Caio, e em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, para o réu Marcos, em razão de se tratar de furto duplamente qualificado e por ter sido a ação praticada durante a madrugada, considerados, ainda, os maus antecedentes do réu Marcos, o que se mostrou correto, por denotarem tais circunstâncias a maior reprovabilidade da conduta.

No tocante à utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, este Relator curvou-se ao entendimento firmado por ambas as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se colhe de julgado no qual ficou assente: *“1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.”* (Ag no AREsp nº 2113232/TO, 5ª Turma Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.06.2022, DJe 27.06.2022; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 693.180/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022, DJe 18.03.2022; AgRg no HC nº 601228/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.10.2020, DJe 29.10.2020, entre outros).

Na etapa seguinte do cálculo, incidiram as atenuantes da menoridade relativa e da confissão dos réus, bem como a agravante da reincidência, de modo que as penas do réu Caio retornaram ao menor patamar legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, comportando reforma a sentença, porém, no tocante ao cálculo das penas do réu Marcos, pois o fato de se tratar de reincidência específica não justificava adoção de maior rigor nessa fase da dosimetria, conforme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem assentado, como regra, inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico (**REsp nº 2001736, 3ª Seção, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25.10.2023, DJe de 31.10.2023**). Desse modo, afastada a severidade adotada e feita a compensação da agravante com as atenuantes referidas, as penas do réu Marcos retornam agora ao menor patamar legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Mantido o redutor de um terço aplicado na sentença pelo reconhecimento da tentativa, que bem se amoldou ao significativo avanço no “*iter criminis*” percorrido e que esteve bem próximo da consumação, pois os réus escalaram o muro e chegaram a cortar parte da cerca elétrica e invadir o imóvel da vítima antes da chegada dos policiais, as penas do réu Caio foram reduzidas a um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, mesmo montante que agora se aplica ao réu Marcos.

O regime prisional inicial semiaberto fixado na sentença para os réus ficou até de bom tamanho, não comportando a mitigação pretendida pelo réu Caio, por ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário que cumpram todos os estágios no processo de ressocialização penal, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência dele e do réu Marcos, anotados, ainda, os maus antecedentes deste último.

Diante disso, para os fins especificados é de rigor unicamente o parcial provimento do recurso do réu Marcos.

**3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do réu Caio Augusto Ferreira Cardoso da Silva e dá-se parcial provimento ao recurso do réu Marcos Fernando da Silva Santos para reduzir sua pena privativa de liberdade a um ano e quatro meses de reclusão, mantida, no mais, a douta sentença recorrida.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**